

MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1 - **ATAS** .....
- 1.1 - 236ª Reunião Ordinária Deliberativa
- 1.2 - Reuniões de Comissões
- 2 - **ORDENS DO DIA** .....
- 2.1 - Comissões
- 3 - **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES** .....
- 4 - **MATÉRIA ADMINISTRATIVA** .....
- 5 - **ERRATAS**.....

ATAS

ATA DA 236ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 25 DE MARÇO DE 1997

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz  
e Francisco Ramalho

**SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência:** Ofício nº 12/97, do Presidente do TRE-MG; Ofícios e telegrama - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 1.127 a 1.129/97 - Requerimentos nºs 2.054 a 2.063/97 - Requerimentos da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais e dos Deputados Ambrósio Pinto, Paulo Piau (2), Miguel Martini e outros, Péricles Ferreira e outros, Dimas Rodrigues e Carlos Pimenta - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Marco Régis, Alberto Pinto Coelho (2) e Marcos Helênio - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Ambrósio Pinto, Paulo Schettino, Gil Pereira, Irani Barbosa, Roberto Amaral e Carlos Pimenta - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições -** Questão de ordem - Suspensão e reabertura da reunião - Palavras do Sr. Presidente - **Designação de Comissões:** Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33/97 - Decisão da Mesa - **Leitura de Comunicações Apresentadas - Despacho de Requerimentos:** Requerimento do Deputado Péricles Ferreira e outros; deferimento - Requerimento do Deputado Miguel Martini e outros; deferimento - Requerimento do Deputado Dimas Rodrigues; deferimento - Requerimento do Deputado Carlos Pimenta; encaminhamento à Comissão de Agropecuária - **Discussão e Votação de Pareceres:** Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 271/95, 654, 668, 708 e 711/96; aprovação - **Votação de Requerimentos:** Requerimento do Deputado Paulo Piau; aprovação; verificação de votação; inexistência de "quorum"; anulação da votação; chamada para recomposição do número regimental; existência de "quorum" para votação; renovação da votação do requerimento do Deputado Paulo Piau; aprovação - Requerimentos dos Deputados Paulo Piau e Ambrósio Pinto e da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais; aprovação - **2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições:** Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.047/96; designação de relator; emissão do parecer pelo relator; questão de ordem; requerimento do Deputado Gilmar Machado; indeferimento; questões de ordem; requerimento do Deputado Gilmar Machado; deferimento; questões de ordem; suspensão e reabertura da reunião; questão de ordem; discursos dos Deputados Durval Ângelo, Marco Régis, Marcos Helênio, Gilmar Machado, Geraldo Nascimento e Ivo José; questão de ordem; discurso do Deputado Adelmo Carneiro Leão; questão de ordem; votação do projeto, salvo emendas e destaque; aprovação; votação das Emendas nºs 2 e 3; aprovação; votação das Emendas nºs 5 e 6; rejeição; votação da Emenda nº 1; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição; votação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação - Questão de ordem - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Ermano Batista - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Nascimento - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

#### ABERTURA

O Sr. **Presidente (Deputado Francisco Ramalho)** - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

##### Ata

- O **Deputado Paulo Schettino**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### Correspondência

- O **Deputado Marcelo Gonçalves**, 3º-Secretário nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

##### "OFÍCIO Nº 12/97\*

Em 11 de março de 1997.

Senhor Presidente:

Cumpr-me submeter a essa augusta Assembléia Legislativa, para os fins do art. 62, VI, c/c o art. 56, § 1º, da Constituição do Estado, o despacho cuja cópia segue anexa, proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Manuel Saramago, Relator do Processo Criminal nº 1/97 da Zona Eleitoral de Janaúba, em que o Ministério Público Eleitoral denuncia o Exmo. Sr. Deputado Estadual Aldimar Rodrigues e outros.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. protestos de alto apreço e distinta consideração.

Desembargador Gudesteu Biber, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais."

- À Comissão de Justiça, nos termos do Parecer nº 3.437/97, da Procuradoria-Geral.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

##### OFÍCIOS

Do Sr. Saulo Levindo Coelho, Presidente da TELEMIG, informando, com referência a requerimento do Deputado Dimas Rodrigues, que a instalação de terminais telefônicos nos municípios enumerados é objeto do planejamento da empresa para o ano em curso.

Dos Srs. Herbert Sardinha Pinto, Presidente, e Syllas Agostinho Ferreira, Secretário-Geral, do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, encaminhando o documento intitulado "Em Defesa da Data Constitucional de Minas: 16 de Julho". (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 27/96.)

Da Sra. Norma de Goes Monteiro, Superintendente do Arquivo Público Mineiro, agradecendo o envio dos volumes da coleção "Memória Política de Minas".

Do Sr. Eduardo Silveira de Noronha Filho, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte, solicitando a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 27/96. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 27/96.)

Do Sr. Jorge Nascimento e outros, de diversos municípios, solicitando a aprovação dos Projetos de Lei nºs 738 a 742/96, do Deputado Durval Ângelo. (- Anexe-se aos Projetos de Lei nºs 738 a 742/96.)

##### TELEGRAMA

Do Sr. Sepúlveda Pertence, Presidente do Supremo Tribunal Federal, informando a respeito de decisões dessa Corte na sessão plenária do dia 5/3/97. (- À Comissão de Constituição e Justiça.)

##### Apresentação de Proposições

O Sr. **Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

##### PROJETO DE LEI Nº 1.127/97

Dá outra redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.171, de 31/5/96.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.171, de 31/5/96, passa a ter a

seguinte redação:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à ocasião da realização de eventos que tenham por objetivo arrecadar recursos para financiar despesas de formatura de alunos da própria escola ou para atender a necessidades pedagógicas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Gil Pereira

Justificação: Em festas promovidas por alunos para angariar fundos para sua formatura e em eventos promovidos por estabelecimento de ensino para obter recursos destinados à viabilização de projetos pedagógicos, é compreensível que se possam vender cigarro e bebida alcoólica. Essas são ocasiões consideradas especiais, e a proibição fixada na Lei nº 12.171 prejudicaria o alcance dos objetivos desejados.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.128/97**

Suprime os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, alterado pelo art. 22 da Lei nº 7.286, de 3 de julho de 1978, e pelo art. 1º da Lei nº 8.562, de 17 de maio de 1984.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam suprimidos os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, alterado pelo art. 22 da Lei nº 7.286, de 3 de julho de 1978, e pelo art. 1º da Lei nº 8.562, de 17 de maio de 1984, passando os atuais §§ 5º e 6º a constituir, respectivamente, os §§ 3º e 4º.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

José Militão

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é propor a supressão dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 552, de 22/12/49, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.562, de 17/5/84.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.562, de 1984, o art. 4º e seus §§ 3º e 4º passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A pensão será paga, de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 7.286, de 3 de julho de 1978, ao dependente que não possuir recurso econômico-financeiro suficiente para o próprio sustento e educação.

.....

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se recurso econômico-financeiro insuficiente a renda familiar inferior a 2 (duas) vezes o símbolo V-1 do Quadro Permanente a que se refere o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974.

§ 4º - Perderá o direito à pensão o dependente que passar a exercer atividade remunerada, auferindo rendimentos superiores a 2 (duas) vezes o símbolo V-1 do Quadro Permanente a que se refere o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974.

....."

Examinando-se os §§ 3º e 4º anteriormente transcritos, depreende-se que não se justifica a perda do benefício da pensão previdenciária nas situações agasalhadas pelos mencionados parágrafos.

Na verdade, é inadmissível que a perda do benefício fique ao sabor de casuísmos e regras injustas, que somente visam a perpetuar situações de miserabilidade.

Ademais, o disposto nos referidos §§ 3º e 4º, cuja supressão é proposta, não encontra guarida no § 5º do art. 36 da Constituição Estadual, uma vez que a Carta mineira não alberga as restrições neles contidas.

Por entendermos que o presente projeto de lei representa um avanço nas relações previdenciárias, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.129/97**

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Veritas Vincit, localizada no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Veritas Vincit, localizada no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1997.

Wanderley Ávila

Justificação: A Loja Maçônica Veritas Vincit foi fundada em 28/2/87, tendo por objetivo a prática desinteressada da beneficência e o incentivo à instrução e à cultura.

O título de utilidade pública dará à instituição melhores condições de atender aos mais carentes, facilitando sua parceria com órgãos do Estado que também trabalham com esse intuito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.054/97, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, solicitando seja encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado solicitação de auditoria nos contratos realizados pela Prefeitura Municipal de Contagem com dispensa de licitação baseada no Decreto nº 9.602, de 30/1/97, que decretou situação de emergência nesse município por 120 dias.

Nº 2.055/97, do Deputado Ibrahim Jacob, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Administração com vistas ao reconhecimento dos direitos dos servidores aposentados do Quadro Especial da Educação. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.056/97, do Deputado Roberto Amaral, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Central das Cooperativas de Crédito Mútuo do Estado de Minas Gerais - CECRENGE - pela inauguração de sua nova sede. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 2.057/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública com vistas ao fornecimento de informações referentes ao sistema penitenciário do Estado.

Nº 2.058/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Justiça com vistas ao fornecimento de informações referentes ao sistema penitenciário do Estado.

Nº 2.059/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em que pede sejam solicitadas ao Diretor-Geral do DER-MG as informações que relaciona referentes ao transporte de cargas nas estradas do Estado.

Nº 2.060/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em que pede sejam solicitadas ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública informações sobre as dificuldades e deficiências na execução dos trabalhos desse órgão, especificamente na Vara Criminal.

Nº 2.061/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em que pede sejam solicitadas ao Secretário da Segurança Pública informações sobre o resultado das investigações do assassinato de menores ocorrido no Bairro Taquaril, em 15/3/96. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.062/97, do Deputado Sebastião Costa, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à definição de critérios para que os municípios optem pela mudança da administração regional a que estão vinculados. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.063/97, do Deputado José Bonifácio, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à nomeação dos aprovados em concurso para a FHEMIG, a fim de suprir a necessidade de pessoal das unidades dessa Fundação e do Manicômio Judiciário Jorge Vaz, de Barbacena. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais e dos Deputados Ambrósio Pinto, Paulo Piau (2), Miguel Martini e outros, Péricles Ferreira e outros, Dimas Rodrigues e Carlos Pimenta.

#### COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Marco Régis, Alberto Pinto Coelho (2) e Marcos Helênio.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Ambrósio Pinto, Paulo Schettino, Gil Pereira, Irani Barbosa, Roberto Amaral e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

#### Questão de ordem

O Deputado Durval Ângelo - Solicito a suspensão da reunião, por 10 minutos, para que as Lideranças possam conversar.

#### Suspensão da Reunião

**O Sr. Presidente** - A Presidência está de acordo com a suspensão da reunião por 10 minutos, para que sejam finalizados os entendimentos para a votação do projeto. Estão suspensos os trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

**O Sr. Presidente** - Estão reabertos os trabalhos.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência torna sem efeito a numeração atribuída ao requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho, recebido na reunião ordinária do dia 19/3/97, por tratar-se de requerimento não numerado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 51 do Regimento Interno.

A Presidência informa ao Plenário que, em reunião realizada hoje, pela manhã, foi aprovado parecer da Mesa da Assembléia pelo deferimento dos Requerimentos n.ºs 2.042 e 2.043/97, relativos às candidaturas dos Deputados Kemil Kumaira e Simão Pedro Toledo à vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas.

#### Designação de Comissões

**O Sr. Presidente** - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Pelo PSDB: efetivo - Deputado Ajalmar Silva; suplente - Deputado José Maria Barros; pelo PFL: efetivo - Deputado Leonídio Bouças; suplente - Deputado Sebastião Costa; pelo PPB: efetivo - Deputado Sebastião Helvécio; suplente - Deputado Gil Pereira; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Júlio; suplente - Deputado Anderson Aduato; pelo PT: efetivo - Deputada Maria José Haueisen; suplente - Deputado Anivaldo Coelho. Ciente. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 33/97, do Deputado Miguel Martini e outros, que dá nova redação ao inciso III, § 1º, do art. 157 da Constituição do Estado. Pelo PSDB: efetivos - Deputados Aílton Vilela, Roberto Amaral, Arnaldo Penna e Kemil Kumaira; suplentes - Deputados Mauri Torres, Elbe Brandão, Simão Pedro Toledo e Ajalmar Silva; pelo PFL: efetivos - Deputados Sebastião Navarro Vieira e Leonídio Bouças; suplentes - Deputados Sebastião Costa e Djalma Diniz; pelo PPB: efetivos - Deputados Paulo Pettersen e Luiz Fernando Faria; suplentes - Deputados Glycon Terra Pinto e Antônio Genaro; pelo PMDB: efetivos - Deputados Antônio Andrade e Antônio Júlio; suplentes - Deputados Toninho Zeitune e Antônio Roberto; pelo PT: efetivos - Deputados Gilmar Machado e Adelmo Carneiro Leão; suplentes - Deputados Durval Ângelo e Anivaldo Coelho; pelo PDT: efetivo - Deputado Ibrahim Jacob; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo PL: efetivo - Deputado Ermano Batista; suplente - Deputado Carlos Pimenta; pelo PTB: efetivo - Deputado Paulo Schettino; suplente - Deputado Ambrósio Pinto. Ciente. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

#### DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembléia, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 2º do art. 51 do Regimento Interno e observado o disposto no § 1º e no inciso IV do referido artigo, decide conceder licença ao Deputado Alberto Pinto Coelho, matrícula 7750-0, nos dias 7 e 8/4/97, para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

Sala das Reuniões da Mesa da Assembléia, 25 de março de 1997.

Deputado Romeu Queiroz, Presidente

#### Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Marco Régis - falecimento da Sra. Alda Teixeira, em Muzambinho (Ciente. Oficie-se.); Alberto Pinto Coelho (2) - sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Ciência e Tecnologia (Ciente. Cópia às Lideranças. À Área de Apoio às Comissões.); indicação do Deputado Luiz Fernando Faria para substituí-lo como membro efetivo na referida comissão; e Marcos Helênio - indicação da Deputada Maria José Haueisen como membro suplente da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 4/95, em substituição ao Deputado Ivo José (Ciente. Designo. Cópia às Lideranças. À Área de Apoio às Comissões.).

#### Despacho de Requerimentos

**O Sr. Presidente** - Requerimento do Deputado Péricles Ferreira e outros, em que solicitam a realização de reunião especial no dia 30/5/97, com o propósito de homenagear a UNIMONTES pelo transcurso do seu 35º aniversário de fundação. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 244 do Regimento Interno e oportunamente fixará a data.

Requerimento do Deputado Miguel Martini e outros, em que solicitam seja constituída Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar diversas denúncias que envolvem o Sistema Penitenciário Estadual. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXV do art. 244 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Dimas Rodrigues, em que solicita seja constituída uma comissão de representação para acompanhar o II MERCOVALE, que acontecerá em Montes Claros, entre os dias 27 e 31 de maio do ano em curso. A Presidência defere o requerimento nos termos do inciso VII do art. 244, c/c o art. 116, do Regimento

Interno.

Requerimento do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja criada uma comissão especial para verificar "in loco" a situação do Projeto Jaíba e que sejam encaminhados ofícios à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, à Secretaria de Estado de Agricultura e à CODEVASF, para que integrem essa comissão. À Comissão de Agropecuária, nos termos da Deliberação da Mesa nº 761.

#### **Discussão e Votação de Pareceres**

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 271/95 (este em prosseguimento de discussão), do Deputado Geraldo Rezende, que determina a inclusão de conteúdo e atividades voltadas para orientação sexual no currículo do ensino fundamental; 654/96, do Deputado João Leite, que dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências; 668/96, do Deputado Dinis Pinheiro, que institui o Programa Mineiro de Informação e Apoio ao Consumidor, Pró-Consumidor; 708/96, do Deputado Gil Pereira, que institui o Programa Estadual Adote uma Escola; e 711/96, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a publicação de relação dos servidores e empregados públicos estaduais, cedidos a entidades profissionais e de classe (À sanção.).

#### **Votação de Requerimentos**

**O Sr. Presidente** - Requerimento do Deputado Paulo Piau, sem que solicita, ouvido o Plenário, seja o Projeto de Resolução nº 1.124/97 apreciado em reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Política Rural e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

**O Deputado Gilmar Machado** - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

**O Sr. Presidente** - É regimental o pedido. A Presidência vai proceder à verificação requerida.

- Proceder-se à verificação de votação.

**O Sr. Presidente** - Votaram a favor 34 Deputados; votaram contra 2 Deputados. Portanto, não houve "quorum" para a apreciação do requerimento. A Presidência torna sem efeito a votação. Nos termos do § 6º do art. 255 do Regimento Interno, vai determinar seja feita a chamada para recomposição de "quorum". Com a palavra, o Sr. Secretário para proceder à chamada dos Deputados.

**O Sr. Secretário (Deputado Ivo José)** - (- Faz a chamada.)

**O Sr. Presidente** - Responderam à chamada 45 Deputados. Há "quorum" para votação. A Presidência vai renovar a votação do requerimento feito pelo Deputado Paulo Piau. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Paulo Piau, em que solicita tramitação em regime de urgência para o Projeto de Resolução nº 1.124/97. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, em que pede seja solicitado ao Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, Dr. Reinhold Stephanes, providências para que sejam divulgados, junto a todos os postos do INSS, os dispositivos da Portaria nº 3.641, de novembro de 1996, daquele Ministério, a qual dispõe sobre os novos procedimentos para se processarem os pedidos de aposentadoria do trabalhador rural, bem como sejam nomeados mais servidores para ocuparem os postos carentes de pessoal e, finalmente, que os recursos apresentados ao Conselho de Previdência Social sejam julgados de forma mais célere. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em que solicita seja encaminhado ofício ao Sr. Almir Lopes Calmont de Andrade, Chefe do 6º Distrito Rodoviário Federal - DNER -, requerendo as seguintes informações: volume de carga transportado por mês nas estradas de Minas Gerais; número de balanças de pesagem de carga em funcionamento e desativadas; número de veículos pesados mensalmente nas balanças; número de multas aplicadas mensalmente por excesso de peso; montante recebido a título de cobrança de multas por excesso de peso; montante de inadimplência no pagamento de multas por excesso de peso nas estradas; existência de programa de instalação de balanças e custo de programa; justificativa de necessidade de instalação de novas balanças. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

#### **2ª Fase**

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### **Discussão e Votação de Proposições**

**O Sr. Presidente** - Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.047/96, do Governador do Estado, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui

pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela sua aprovação com as Emendas n°s 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com as Emendas n°s 2 e 3, da Comissão de Saúde e Ação Social, com a Emenda n° 4, que apresenta, e pela rejeição da Emenda n° 1, da Comissão de Saúde e Ação Social. Nos termos do art. 254, c/c o art. 276, do Regimento Interno, o projeto teve sua discussão encerrada na reunião de hoje, pela manhã, tendo sido apresentadas em Plenário as Emendas n°s 5 e 6, do Deputado Gilmar Machado. Para emitir parecer sobre as emendas, a Presidência, nos termos do art. 223 do Regimento Interno, designa relator da matéria o Deputado Roberto Amaral. A Presidência indaga do relator se está em condições de emitir o seu parecer ou se fará uso do prazo regimental.

**O Deputado Roberto Amaral** - Emitirei parecer, Sr. Presidente. (- Lê:)

**"PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 5 E 6, APRESENTADAS EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI N° 1.047/96**

Relatório

Durante sua apreciação em Plenário, no 1° turno, o Projeto de Lei n° 1.047/96 recebeu as Emendas n°s 5 e 6, de autoria do Deputado Gilmar Machado. Nos termos regimentais, cabe-nos emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

A Emenda n° 5, que altera o art. 3° do projeto, substituindo a expressão "que venham a ser transferidos ao Fundo" por "deverão ser transferidos ao Fundo", a nosso ver, contraria a Constituição Federal, pois, nesse caso, o Estado membro estaria legislando para a União, o que não é admissível.

O exame da Emenda n° 6, a qual inclui no grupo coordenador do Fundo dois membros desta Assembléia Legislativa, alterando o art. 7° do projeto, nos remete a duas reflexões fundamentais:

- a primeira, de ordem prática, nos mostra que o grupo coordenador do Fundo, se receber dois novos integrantes, passará a constituir-se de nove elementos, número que julgamos excessivo para o adequado desempenho de suas funções;

- a segunda é de ordem ética. Por ter esta Casa o papel constitucionalmente definido de fiscalizar os atos do Poder Executivo, ao se fazer representar dentro de um fundo ligado àquele Poder, passaria, ao nosso ver, de alguma forma, em linguagem simples, a fiscalizar a si própria.

Aliás, acrescente-se que já foi aumentado esse número no projeto de lei original.

Conclusão

Em virtude do exposto, somos pela rejeição das Emendas n°s 5 e 6, apresentadas em Plenário, ao Projeto de Lei n° 1.047/96 e, considerando os entendimentos mantidos com diversas lideranças desta Casa, somos pela aprovação da Subemenda n° 1 à Emenda n° 4, com a seguinte forma:

**SUBEMENDA N° 1 À EMENDA N° 4**

Acrescente-se onde convier:

'Art. 1° - Até a realização das operações de crédito previstas nos arts. 1° e 10 da Lei n° 12.422, de 27 de dezembro de 1996, fica o Poder Executivo autorizado, a partir da data de publicação da citada lei e mantidas as garantias estabelecidas em seu art. 15, a utilizar-se da linha de crédito da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto 162 do Conselho Monetário Nacional, de 30 de novembro de 1995, e alterações posteriores, até o limite de R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 1° - A operação de crédito de que trata o "caput" será quitada com os recursos provenientes da celebração dos contratos definitivos autorizados nos arts. 1° e 10 da Lei n° 12.422, de 27 de dezembro de 1996, e destinada ao refinanciamento das operações de Antecipação de Receita Orçamentária - ARO -, transformadas em dívida fundada nos termos do voto 162 do Conselho Monetário Nacional, de 30 de novembro de 1995, à capitalização do CREDIREAL, ao atendimento dos encargos com os benefícios da Aposentadoria Móvel Vitalícia - AMV - e das provisões para créditos e liquidação duvidosa.

§ 2° - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais cópia do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal referente à operação de crédito de que trata este artigo'."

Este é o nosso parecer, Sr. Presidente.

Questão de Ordem

**O Deputado Marcos Helênio** - Sr. Presidente, gostaríamos de propor ao relator uma alteração dessa subemenda que foi lida, Subemenda n° 1 à Emenda n° 4. Na nossa proposição, considerando os valores já apresentados para essa Aposentadoria Móvel Vitalícia e a antecipação orçamentária em torno de setecentos e poucos milhões, senhor relator, estabelecemos o limite de R\$1.000.000.000,00. Gostaríamos de submetê-la à apreciação do senhor relator.

**O Sr. Presidente** - A Presidência passa a palavra ao Deputado Roberto Amaral, para que ele se manifeste quanto à alteração proposta pelo Deputado Marcos Helênio.

**O Deputado Roberto Amaral** - Não obstante conhecer as intenções e as pretensões do Deputado ao apresentar essa emenda, somos levados a não aceitá-la, considerando que o teto fixado pelas diversas Lideranças é um teto que, porventura, o Estado não vai utilizar, que equivale a R\$2.500.000,00. Dessa forma, este relator não acata a subemenda apresentada pelo Deputado Marcos Helênio.

**O Sr. Presidente** - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilmar Machado, solicitando a retirada de tramitação da Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 1.047/96, nos termos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, uma vez que se trata de matéria estranha ao conteúdo do projeto. A Presidência indefere o requerimento.

#### Questões de Ordem

**O Deputado Gilmar Machado** - Sr. Presidente, o requerimento formulado a V. Exa. está fundamentado no Regimento Interno. Precisamos, entretanto, saber qual é a argumentação para o indeferimento de um artigo do Regimento. O art. 240 do Regimento Interno é claro e diz o seguinte: "A emenda será admitida: I - se pertinente à matéria contida na proposição principal". A Emenda nº 4 não é pertinente à matéria da proposição principal, que trata de um fundo para entorpecentes. Qual é, então, a argumentação regimental em que V. Exa. se baseou? Quero saber se o Regimento Interno desta Casa ainda está valendo ou não. Será que vamos estar sujeitos a uma regra diferente da estabelecida no Regimento Interno? Assim, estaríamos criando a regra nº 311. Será que poderemos nos ater aos 310 artigos do Regimento ou será criada uma regra diferente em cada momento da votação? Esse inciso do nosso Regimento foi retirado?

**O Sr. Presidente** - A Presidência informa ao ilustre Deputado Gilmar Machado que a interpretação do Regimento Interno é feita pelo Presidente da Casa e que ele mantém a sua decisão.

**O Deputado Gilmar Machado** - Mas qual é a interpretação que V. Exa. dá a esse item do Regimento? Precisamos saber.

**O Sr. Presidente** - A Presidência vai passar à matéria seguinte, uma vez que já deu a sua decisão e que a matéria constante na Emenda nº 4 é pertinente, segundo o entendimento do Presidente.

**O Deputado Gilmar Machado** - Mas eu preciso saber qual é a interpretação que V. Exa. está dando ao Regimento porque quero entrar com mais uma emenda.

**O Sr. Presidente** - A interpretação é a de que a matéria é pertinente.

**O Deputado Gilmar Machado** - Eu só queria entender. Então, o empréstimo que o Governo está fazendo é para financiar o Fundo de Entorpecentes. É isso?

**O Sr. Presidente** - A Presidência considera a matéria vencida e passa ao novo requerimento do Deputado Gilmar Machado, que, na forma regimental, solicita a votação destacada da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 1.047/96, do Governador do Estado, e informa ao ilustre Deputado Durval Ângelo que, neste caso, não há encaminhamento, uma vez que este é feito durante a votação do destaque. A Presidência defere o requerimento, de acordo com o inciso XVIII do art. 244 do Regimento Interno.

#### Questões de Ordem

**O Deputado Gilmar Machado** - Sr. Presidente, o art. 196 do Regimento Interno, em seu § 3º, diz o seguinte: (- Lê:) "A emenda contendo matéria nova só será admitida em segundo turno, por acordo de Lideranças e desde que pertinente à proposição". Nós não estamos em 2º turno, visto que se encerrou o prazo. Estamos, portanto, em turno único. Assim, prevalece a interpretação para o 2º turno? Eu poderia fazer uma emenda com Acordo de Lideranças, para que entrássemos com matéria nova, visto que já estamos na fase de turno único, e não tive a oportunidade de utilizar esse artigo para apresentar uma emenda no 2º turno?

Solicito a V. Exa. a suspensão da reunião por 10 minutos, para que eu tenha a oportunidade de fazer a emenda, com fundamento no art. 196, § 3º, do Regimento Interno.

**O Sr. Presidente** - O próprio Deputado Gilmar Machado já encontrou a solução. Havendo Acordo de Lideranças, ele poderá entrar com a emenda. Então, cabe a V. Exa. procurar as Lideranças da Casa para ...

**O Deputado Gilmar Machado** - Claro, por isso estou solicitando a suspensão da reunião por 10 minutos, para que possamos fazer os entendimentos. O que estou querendo é fazer um similar. Já que o 2º turno foi prejudicado, porque ela entrou na faixa constitucional, o que prevalece para o encaminhamento é esse entendimento, no turno único. O único ponto a que posso me ater é exatamente o entendimento no 2º turno, porque, no turno único, estão incluídos o 1º e o 2º turnos. Portanto, é pertinente a solicitação que faço, fundamentado no art. 196, § 3º.

**O Sr. Presidente** - A Presidência retifica as suas palavras anteriores e informa ao ilustre Deputado Gilmar Machado que já não há oportunidade para a apresentação de emendas, uma vez que o projeto já teve a sua discussão encerrada na parte da manhã, quando esteve na pauta por quatro reuniões. Ele se encontra agora em fase de votação.

**O Deputado Gilmar Machado** - Pois não. Então, gostaria de saber se é possível a



suspensão dessa questão.

**O Sr. Presidente** - A Presidência pode conceder a suspensão da reunião por 5 minutos, lembrando que já não há oportunidade para a apresentação de emendas.

Suspensão da Reunião

**O Sr. Presidente** - Estão suspensos os trabalhos por 5 minutos.

Reabertura da Reunião

**O Sr. Presidente** - Estão reabertos os trabalhos.

Questão de Ordem

**O Deputado Gilmar Machado** - Sr. Presidente, retiramos o nosso requerimento de adiamento de votação e solicitamos a nossa inscrição para o encaminhamento de votação.

**O Sr. Presidente** - Em votação, o projeto, salvo emendas.

- **Os Deputados Durval Ângelo, Marco Régis, Marcos Helênio, Gilmar Machado, Geraldo Nascimento e Ivo José** proferem discursos, encaminhando a votação, os quais serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

**O Deputado Marcos Helênio** - Sr. Presidente, gostaríamos de ouvir o nosso companheiro Deputado Adelmo Carneiro Leão; no entanto, verificamos que não há "quorum" para o prosseguimento dos trabalhos e solicitamos o encerramento da reunião, de plano.

**O Sr. Presidente (Deputado Francisco Ramalho)** - A Presidência, verificando, de plano, que há "quorum" para o prosseguimento dos trabalhos, dá a palavra ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, para encaminhar a votação.

- **O Deputado Adelmo Carneiro Leão** profere discurso, encaminhando a votação, o qual será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

**O Deputado Adelmo Carneiro Leão** - Sr. Presidente, ontem, pelo canal da TV Educativa do Brasil, novamente, tivemos a oportunidade de ouvir o Sr. Luís Carlos de Barros, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Social. Esse, Sr. Presidente, que está ao lado do Governo Federal propondo a venda da Vale, repetiu - e é preciso que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais atente para isso - que, vindo a Minas Gerais e tendo comparecido a esta Assembléia Legislativa, não teve a oportunidade de falar perante esta Casa. É preciso que todos os parlamentares de Minas Gerais tomem conhecimento disso, a fim de não aceitarem que o processo continue na lógica de o Governo querer falar sozinho ou falar muita coisa e não dizer nada sobre a entrega dos nossos bens e do nosso patrimônio ao interesse multinacional, contrariando os interesses do povo, os interesses desta Assembléia e aviltando esta Casa. E digo mais: enquanto isso acontecer, mais valerá, nesta Assembléia, o uso da gravata do que a defesa do interesse do povo.

**O Sr. Presidente** - Não há questão de ordem a ser respondida. Registrem-se as palavras do Deputado Adelmo Carneiro Leão.

Em votação, o projeto, salvo emendas e destaque. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas n°s 2 e 3, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, as Emendas n°s 5 e 6, que receberam parecer pela rejeição. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Em votação, a Emenda n° 1, da Comissão de Saúde e Ação Social, que recebeu da Comissão de Fiscalização Financeira parecer pela rejeição. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

**O Deputado Gilmar Machado** - Verificação de votação, Sr. Presidente.

**O Sr. Presidente** - É regimental.

- Procede-se à verificação de votação.

**O Sr. Presidente** - Votaram a favor 5 Deputados; votaram contra 39 Deputados; 4 Deputados abstiveram-se de votar. Portanto, está ratificada a rejeição da Emenda n° 1. Em votação, a Subemenda n° 1 à Emenda n° 4, destacada, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada.

**O Deputado Gilmar Machado** - Verificação de votação, Sr. Presidente.

**O Sr. Presidente** - É regimental.

- Procede-se à verificação de votação.

**O Sr. Presidente** - Votaram a favor 41 Deputados. Votaram contra 5 Deputados. Abstiveram-se de votar 2 Deputados. Está ratificada a aprovação da Subemenda n° 1 à Emenda n° 4. Aprovada a Subemenda n° 1, fica prejudicada a Emenda n° 4. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei n° 1.047/96 com as Emendas n°s 2, 3 e 4, esta na forma da Subemenda n° 1. À Comissão de Redação.

Questão de Ordem

**O Deputado Gilmar Marchado** - Sr. Presidente, como V. Exa. pode verificar, de plano, há inexistência de "quorum". Portanto, peço o encerramento da reunião.

**ENCERRAMENTO**

**O Sr. Presidente** - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para

continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a ordinária deliberativa de amanhã, dia 26, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13.275**

Às quatorze horas e cinquenta minutos do dia doze de março de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Antônio Genaro e Ajalmar Silva (substituindo este à Deputada Elbe Brandão, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Deputado Paulo Piau assume a Presidência, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Ajalmar Silva que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, a Presidência informa que a finalidade da reunião é apreciar o parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 13.275. Na ausência do relator, Deputado Wilson Pires, a Presidência redistribui a matéria ao Deputado Antônio Genaro. Encerrada a 1ª Parte da reunião, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Antônio Genaro emite parecer, concluindo pela manutenção do veto. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Logo após, a Presidência suspende a reunião por 5 minutos, para que se lavre a ata dos trabalhos. Reaberta a reunião, o Deputado Ajalmar Silva procede à leitura da ata, que é aprovada e assinada pelos membros presentes. A seguir, o Deputado Paulo Piau agradece o comparecimento dos parlamentares e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de março de 1997.

Paulo Piau, Presidente - Ajalmar Silva - Antônio Genaro.

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13.286**

Às dez horas e trinta minutos do dia treze de março de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gilmar Machado, Antônio Júlio, Paulo Piau e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gilmar Machado, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Miguel Martini que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, a Presidência empossa o Vice-Presidente, Deputado Antônio Júlio, e informa que a reunião se destina a apreciar o parecer do relator, Deputado Paulo Piau, sobre a supracitada matéria. Encerra a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 2ª Parte da reunião. A Presidência passa a palavra ao relator, Deputado Paulo Piau, que emite seu parecer, mediante o qual conclui pela rejeição do veto. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. A Presidência suspende a reunião por alguns instantes, para a lavratura da ata de encerramento dos trabalhos desta Comissão. Reaberta a reunião, o Presidente solicita ao Deputado Miguel Martini que proceda à leitura da ata, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece o comparecimento dos Deputados e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de março de 1997.

Gilmar Machado, Presidente - Antônio Júlio - Miguel Martini - Paulo Piau.

**ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Às onze horas e quinze minutos do dia dezoito de março de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gil Pereira, Aílton Vilela e Bilac Pinto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Aílton Vilela que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições da Comissão. A Presidência procede à leitura de requerimento da Deputada Maria José Haueisen, em que solicita a realização de audiência pública das Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização, de Ciência e Tecnologia, de Política Energética, Hídrica e Minerária e de Meio Ambiente, no Município de Teófilo Otôni, com a finalidade de se debater a implantação de Zona de Processamento de Exportações - ZPE - naquele Município. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Após, a Presidência apresenta requerimentos, em que solicita sejam convidados para participarem de reunião desta Comissão os Srs. Paulo Afonso Romano, Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente; José Geraldo Dumont, Reitor da UNIMONTES; Marco Paulo Dani, Presidente do Centro Tecnológico de Minas Gerais, e Mauro Lobo Martins Júnior, Secretário de Ciência e Tecnologia, a fim de divulgarem os projetos em andamento nos referidos órgãos; e seja convidado o Sr. Luiz Paulo Carvalho, Assessor de Relações Externas da Vale do Rio Doce, para prestar esclarecimentos sobre o processo de privatização dessa empresa, convidando-se também os Srs. Aureliano Chaves de Mendonça; Miro Teixeira e Sérgio Miranda, Deputados Federais; Francelino Pereira e

Júnia Marise, Senadores, a fim de participarem da discussão. Finalmente, a Presidência apresenta requerimento em que solicita seja formulado convite aos Srs. Eliseu Resende e Luciano Zica, Deputados Federais; Luiz Pinguelli Rosa, professor da UFRJ, e Antônio Carlos Spis, Coordenador da Federação Única dos Petroleiros, para participarem de debates sobre a regulamentação do setor petrolífero, em tramitação no Congresso Nacional. Em virtude de a matéria ser de sua autoria, a Presidência passa a direção dos trabalhos ao Deputado Aílton Vilela. Este coloca em votação os requerimentos, que são aprovados, e retorna a Presidência ao Deputado Gil Pereira. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de março de 1997.

Gil Pereira, Presidente - Aílton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Jorge Eduardo de Oliveira - Sebastião Costa.

#### **ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO**

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte de março de mil novecentos e noventa e sete, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Arnaldo Penna, Aílton Vilela e Bilac Pinto, membros da supracitada Comissão. Na ausência do Presidente, o Deputado Aílton Vilela assume a direção dos trabalhos e, havendo número regimental, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Arnaldo Penna que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente declara empossado no cargo de Vice-Presidente, o Deputado Bilac Pinto. Assumindo a direção dos trabalhos, o Deputado Bilac Pinto agradece a confiança nele depositada e, dando prosseguimento aos trabalhos, distribui ao Deputado Arnaldo Penna os Projetos de Lei nºs 654 e 668/96; e ao Deputado Aílton Vilela, o Projeto de Lei nº 937/96. Registra-se a presença do Deputado Wilson Trópia. Passa-se à 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre matérias sujeitas à deliberação do Plenário da Assembléia. Discutidos e votados, cada um por sua vez, são aprovados pareceres que concluem pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 654 e 668/96 (relator: Deputado Arnaldo Penna). Passa-se à fase de discussão e votação de matérias de deliberação conclusiva das comissões. Discutido e votado, é aprovado o parecer que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 937/96 (relator: Deputado Aílton Vilela). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de março de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Miguel Martini - Arnaldo Penna.

#### **ORDENS DO DIA**

---

#### **ORDEM DO DIA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 1º/4/97**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 576/95, do Deputado Hely Tarquínio.

Discussão e votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.047/97, do Deputado Geraldo Nascimento.

Convidados: Srs. Antônio Joaquim Fernandes Neto, Secretário Executivo, e Rodrigo Botelho Campos, Coordenador, do PROCON-BH; Paulo Kleber Duarte Pereira, Diretor-Geral do IPEM-MG e Secretário Adjunto de Ciência e Tecnologia; e Antônio Mário Pinheiro de Azevedo, Tecnologista Sênior III do INMETRO, que discorrerão sobre as conquistas alcançadas com a comemoração da Semana da Defesa do Consumidor.

#### **ORDEM DO DIA DA 67ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 1º/4/97**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.083/97, do Deputado João Batista de Oliveira;

1.078/96, da Deputada Maria Olívia.

**ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, A  
REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 1º/4/97**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Eleição do Vice-Presidente.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

-----

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.050/96**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o projeto de lei em apreço dispõe sobre o peso máximo tolerável do material transportado diariamente por alunos do pré-escolar e de 1º grau da rede pública.

Publicada em 5/12/96, a proposição foi distribuída a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em exame estabelece um limite máximo para o peso do material escolar a ser transportado diariamente por estudantes do pré-escolar e do 1º grau da rede pública.

A medida tem por objetivo resguardar a integridade física dos educandos, que estaria ameaçada devido ao excesso de peso que são obrigados a carregar todos os dias para a escola, ficando sujeitos a uma série de danos para a sua saúde.

Por ser dever do Estado zelar pela saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição da República, cabe-lhe implementar políticas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

A matéria, que versa sobre proteção e defesa da saúde, insere-se entre aquelas de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante dispõe o art. 24, XII, da Magna Carta, e não está, ainda, arrolada pela Constituição do Estado entre as de iniciativa privativa de qualquer dos Poderes. Inexiste, assim, vício de natureza constitucional a comprometer a tramitação do projeto de lei em apreço.

Todavia, justamente por se tratar de medida de saúde pública, não se justifica seja a norma dirigida apenas aos estudantes da rede pública de ensino, conforme está consignado na ementa da proposição. Ora, se estão os alunos de escolas particulares expostos aos mesmos riscos que os da rede pública, uma vez que também costumam transportar material escolar em excesso, devem, pois, receber a mesma proteção da norma que ora se pretende aprovar. Para que não restem dúvidas quanto ao alcance da proposição, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, alterando o "caput" do art. 1º.

Propomos também as Emendas nºs 2 e 3. A primeira restringe a vedação de cobrança pela guarda do material apenas às escolas públicas e a segunda prevê penalidade específica para os responsáveis pelos estabelecimentos particulares que descumprirem os ditames da lei.

Acrescente-se que as escolas privadas estão sujeitas ao atendimento de normas dessa natureza, haja vista o disposto no § 4º do art. 198 da Constituição do Estado, o qual estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, observadas as diretrizes e as bases da educação nacional e a legislação concorrente em nível estadual.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.050/96 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O peso máximo total do material escolar exigido pela escola, transportado diariamente em mochilas, pastas e similares por alunos matriculados em estabelecimentos de ensino públicos e privados, no pré-escolar e no 1º grau, não poderá ultrapassar:".

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - As escolas da rede pública não poderão fazer nenhum tipo de cobrança pela guarda do material."

### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento dessa lei implicará as seguintes penalidades:

I - penalidades administrativas previstas no estatuto do servidor público civil, se se tratar de escola da rede pública de ensino;

II - advertência e multa, se se tratar de escola particular.

Parágrafo único - As penalidades supramencionadas serão graduadas nos termos do regulamento desta lei."

Sala das Comissões, 25 de março de 1997.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Ivair Nogueira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.092/97**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em análise tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Prevenção às Drogas, a ser comemorado no dia 3 de maio.

Publicada, foi a proposição distribuída a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, apreciar a matéria, atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A deflagração do processo legislativo está assegurada pelo art. 65 da Constituição do Estado a qualquer membro da Assembléia Legislativa.

Quanto ao exame da competência do Estado Federado para tratar da instituição de datas comemorativas, assunto de que estamos tratando aqui, vale trazer à tona o § 1º do art. 25 da Constituição Federal, que dispõe, "in verbis":

"Art. 25 - .....

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Examinando-se, por sua vez, o § 1º do art. 22 da Carta Republicana, que trata dos atos legislativos de competência privativa da União, depreende-se que o parlamentar estadual tem legitimidade para legislar sobre a matéria em questão.

Não se vislumbra, portanto, vício de natureza jurídica que imponha óbice à aprovação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.092/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 1997.

Antônio Júlio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Ivair Nogueira - Ermano Batista - Sebastião Costa.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.096/97**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em exame pretende declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

Publicado em 1º/3/97, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame encontra-se em consonância com os requisitos para a declaração de utilidade pública, previstos na Lei nº 12.240, de 5/7/96. São eles: ter a instituição personalidade jurídica, funcionar há mais de dois anos, sendo sua diretoria não remunerada e composta de pessoas idôneas.

Constata-se, pois, não existir óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.096/97 no 1º turno, como apresentado.

Sala das Comissões, 25 de março de 1997.

Antônio Júlio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Sebastião Costa - Gilmar Machado - Ermano Batista.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.097/97**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o projeto de lei em análise objetiva declarar

de utilidade pública o Conselho Particular São Sebastião da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Congonhas.

Publicado em 4/3/97, o projeto foi enviado a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar, em atendimento às determinações regimentais contidas no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em exame tem personalidade jurídica, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos e seus diretores, pessoas idôneas, nada recebem por seu trabalho.

Encontra-se, pois, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, nada havendo que impeça a declaração de utilidade pública ora proposta.

#### Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.097/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 1997.

Antônio Júlio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Sebastião Costa - Gilmar Machado - Ermano Batista.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.105/97**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização

Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por via da Mensagem nº 180/97, o Governador do Estado remete a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1.105/97, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica ao Município de Formiga.

Após sua publicação, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciação em reunião conjunta, tendo em vista o regime de urgência solicitado pelo Chefe do Executivo, valendo-se das prerrogativas que lhe confere o art. 69 da Constituição do Estado.

#### Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Formiga. O bem especificado no projeto de lei foi objeto do contrato de doação firmado pela COHAB-MG em favor do Estado, em 1986, destinado à construção de unidade de ensino de 1º grau para atender a comunidade do Conjunto Habitacional Cidade Nova do supramencionado município.

Na omissão do Estado, o município construiu no local a Escola Municipal Angelita Gomes Pereira, que está em pleno funcionamento e exigindo obras de ampliação para atender a demanda emergente. Entretanto, para a liberação dos recursos necessários à realização das obras, é imprescindível que o município seja proprietário do imóvel.

Segundo consta na mensagem do Chefe do Executivo, a Secretaria de Estado da Educação manifestou-se favorável à doação, uma vez que não tem planos para o aproveitamento do bem.

A medida em tela configura uma das formas de alienação de bens públicos e, na condição de matéria de competência do Estado, depende da autorização desta Casa, conforme o estatuído no art. 18 da Constituição mineira.

Ressaltamos ainda que o assunto sujeita-se às normas do direito privado e do administrativo. Na espécie, devemos estar atentos ao que estabelece o art. 67 do Código Civil, o art. 17 da Lei nº 8.666 (federal), de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos poderes da União, dos Estados e dos municípios. Sujeita-se também às premissas da Lei nº 9.444 (estadual), de 26/11/87, que trata das licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado.

Tais diplomas exigem, para o negócio jurídico que se pretende efetuar, prévia autorização legislativa e o atendimento de interesse público justificado. Ademais, o bem a ser transferido não pode estar afetado ao uso comum do povo, nem estar sendo usado para finalidade administrativa especial.

De pronto, verificamos que o imóvel que se pretende doar ao município já está abrigando escola de 1º grau. Por outro lado, o interesse público que envolve a operação é evidenciado pelo fato de que a transferência de domínio possibilitará à municipalidade receber os recursos necessários para executar as obras de ampliação da unidade de ensino já instalada no local e atender a demanda da coletividade.

Resta-nos ainda ponderar que o interesse público subjacente à operação deve revestir-se de garantias, tornando-se assim imprescindível explicitar no projeto a destinação a ser dada ao imóvel, como bem o fez o Sr. Governador quando enviou a mensagem a esta Casa, prevendo, inclusive, a sua reversão ao patrimônio do Estado, na hipótese de não-atendimento do objetivo fixado. Essas cláusulas constarão obrigatoriamente no instrumento de doação, sob pena de nulidade do ato, conforme preceitua a legislação em vigor.

Assim sendo, atendendo o projeto de lei em análise aos preceitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.105/97.

Sala das Comissões, 25 de março de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Antônio Roberto - Sebastião Costa.

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.105/97 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel que especifica ao Município de Formiga.

Após o exame preliminar da matéria, proferido pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice legal e constitucional à sua tramitação, cabe agora a esta Comissão apreciar o projeto quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o Regimento Interno,

##### Fundamentação

Trata a proposição sob comento de dar a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir o domínio de bem imóvel público ao Município de Formiga, autorização essa determinada por preceitos de natureza constitucional e administrativa, especialmente pela Lei nº 4.320 (federal), de 17/3/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal. Tal diploma estabelece em seu art. 105, § 2º, a prévia autorização do parlamento para alienação de bens que componham o ativo permanente do orçamento do Estado.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, devemos ponderar que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa, nem incremento de receita nas contas públicas, não causando, portanto, impacto no orçamento do Estado. Embora o negócio jurídico proposto na presente iniciativa represente uma redução do ativo permanente do balanço patrimonial do Estado, salientamos que as alienações em forma de doação não necessitam de prévia autorização orçamentária.

Não encontramos, portanto, óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário à aprovação do projeto de lei em causa.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.105/97 no 1º turno, conforme proposto.

Sala das Comissões, 25 de março de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Roberto, relator - Miguel Martini - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Navarro Vieira - Ivair Nogueira - Ajalmar Silva.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.107/97**

##### Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.107/97 visa a autorizar o Poder Executivo a doar imóvel que menciona ao Município de Cachoeira de Pajeú.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 13/3/97, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciação em reunião conjunta, tendo em vista o regime de urgência.

Nos termos do art. 103, V, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame preliminar da matéria, quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

##### Fundamentação

O objeto da proposição em tela é um imóvel urbano constituído de terreno com área de 1.501m<sup>2</sup>, que fora doado originalmente ao Estado pelo Município de Pedra Azul, em 1961, para a construção e a implantação de unidade escolar da rede pública de ensino.

Foi instalada no imóvel a Escola Estadual Barão do Rio Branco, da antiga Vila de André Fernandes, hoje Município de Cachoeira de Pajeú, tendo, assim, cumprido o Estado o encargo a que estava adstrito o bem quando da liberação inicial, tornando, dessa forma, perfeito o contrato.

Transferida a unidade de ensino supramencionada para outro local, o imóvel ficou ocioso e está sendo reivindicado pela municipalidade para que esta ali instale seus serviços públicos essenciais.

A Secretaria de Estado da Educação, a quem está afeto o bem, manifestou-se favoravelmente à sua doação, uma vez que não tem projetos futuros para sua utilização.

A legislação aplicável à matéria em exame encontra-se estabelecida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17 da Lei nº 8.666 (federal), de 21/6/93, e nos arts. 16 e 17 da Lei nº 9.444 (estadual), de 25/11/87. Tais dispositivos condicionam a

alienação dos imóveis que conformam os bens da administração pública ao estrito atendimento do binômio autorização legislativa-interesse público. Ademais, o bem a ser transferido não pode estar afeto ao uso comum do povo, nem estar sendo usado para finalidade administrativa especial.

Consta na Mensagem nº 182/97, do Chefe do Executivo, o reconhecimento da desafetação do imóvel e a destinação compatível com o atendimento de finalidade pública e com os interesses da comunidade, consubstanciando assim a oportunidade da liberalidade do Estado em prol do município.

Exigem também os textos legais a concorrência e a avaliação prévia do bem a ser doado. Cabe-nos observar aqui que a avaliação deverá ser realizada por órgão competente do Poder Executivo e que a licitação é dispensada por se tratar de doação para fins e uso de interesse público.

Com relação às garantias de que deve revestir-se a operação com bens do patrimônio do Estado, exigidas pelo § 4º do art. 17 da Lei das Licitações, ou seja, encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, todas constam na autorização a ser conferida por este Poder ao Executivo.

Assim sendo, atendendo o projeto de lei em exame aos preceitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.107/97.

Sala das Comissões, 25 de março de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ivair Nogueira - Antônio Roberto.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O Governador do Estado, por via da Mensagem nº 182/97, encaminha a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.107/97 que visa a autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Cachoeira de Pajeú.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer conclui que a matéria não contém vício de natureza jurídica, constitucional ou legal.

Compete, agora, a esta Comissão emitir seu parecer, especificamente no que diz respeito às repercussões financeiras do projeto de lei em questão, de acordo com o disposto no art. 103, X, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria constante na proposição, coadunando com o interesse público, vem atender aos mandamentos da legislação em vigor, especialmente a Lei nº 4.320 (federal), de 17/3/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal. A citada norma estabelece em seu art. 105, § 2º, a prévia autorização legislativa para alienação de bens que conformam o ativo permanente do Estado.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, o contrato que se pretende estabelecer com o município não ocasiona aumento de despesa nem de receita no orçamento do Estado. Embora o negócio a ser firmado entre as administrações do município e do Estado represente uma redução do ativo permanente do balanço patrimonial do Estado, é necessário salientar que esse tipo de transação não necessita estar incluído na lei orçamentária.

Não encontramos, portanto, óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário à aprovação do projeto de lei em tela.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.107/97 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de março de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Roberto, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ivair Nogueira - Ajalmar Silva - Sebastião Navarro Vieira - Miguel Martini.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.108/97**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 183/97, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1.108/97, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ipuiúna o imóvel que especifica.

Valendo-se das prerrogativas que lhe confere o art. 69 da Constituição mineira, S. Exa. solicitou fosse a matéria apreciada em regime de urgência, razão pela qual se deliberou que ela fosse examinada em reunião conjunta das comissões a que foi



distribuída.

Esta Comissão passa a emitir parecer sobre o projeto, atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme está estabelecido no art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O imóvel que se pretende reverter ao Município de Ipuiúna é um terreno urbano com área de 1.500,00m<sup>2</sup>, havido por doação ao Estado em 1961, mediante autorização do Legislativo Municipal (Lei nº 156), a fim de que, no local, fosse construído um grupo escolar. Uma vez que o terreno está sem utilização, a Prefeitura Municipal de Ipuiúna agora manifesta interesse na sua reversão ao patrimônio municipal, assumindo o compromisso de utilizá-lo para a prestação de serviços públicos.

Consta na mensagem governamental que as Secretarias de Estado da Educação e de Recursos Humanos e Administração se manifestaram favoravelmente à transferência de domínio do imóvel ao antigo doador, tendo em vista os benefícios sociais dela decorrentes.

No que se refere à iniciativa da proposta, cumpre-nos recorrer ao art. 65 da Constituição mineira, o qual assegura ao Chefe do Executivo o direito de deflagrar o processo legislativo.

Ainda no plano constitucional, a medida proposta está sujeita aos ditames contidos no art. 61, XIV, bem como no art. 18 da Carta Estadual, dos quais se infere a necessidade de avaliação prévia e de autorização legislativa para tornar lícita a alienação.

A matéria em exame está sujeita, também, à Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. No caso em questão, interessa-nos o art. 17 dessa lei, por estabelecer que a alienação de bens da administração pública está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e que, em se tratando de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa.

Conforme foi relatado, depreende-se que tais exigências foram cabalmente atendidas, razão pela qual não encontramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.108/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de março de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Roberto - Ivair Nogueira.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 65 da Constituição Estadual, o Governador do Estado encaminhou a este Legislativo, por via da Mensagem nº 183/97, para exame e deliberação, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ipuiúna o imóvel que especifica.

Em atendimento à solicitação do Chefe do Executivo para que fosse atribuído regime de urgência à tramitação do projeto, a que se refere o art. 69 da Carta mineira, ele passa a ser apreciado em reunião conjunta das comissões a que foi distribuído.

A proposição foi examinada preliminarmente, nos termos regimentais, pela Comissão de Constituição e Justiça, que, mediante o parecer exarado, concluiu que a matéria, na forma apresentada, não apresenta vício de natureza jurídica, constitucional ou legal. Agora, compete a esta Comissão examinar a matéria atendo-se ao mérito, especificamente no que diz respeito à repercussão financeira, de acordo com a norma contida no art. 103, X, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Consta na mensagem governamental que o imóvel em referência é um terreno urbano doado ao Estado na década de 60 pela Prefeitura Municipal de Ipuiúna, em conformidade com lei autorizativa da Câmara Municipal, a fim de que, no local, fosse construído um educandário. Ocorre que, no momento, o imóvel encontra-se sem destinação e, por isso, a Prefeitura Municipal solicita sua reversão ao patrimônio do município no intuito de utilizá-lo para a prestação de serviços públicos.

No tocante ao aspecto financeiro da medida proposta, cumpre-nos ressaltar que a alienação almejada não provocará ônus financeiro para os cofres do Estado, por se tratar de reversão sem encargo.

Concomitantemente com a redução do patrimônio do Estado, deve-se levar em consideração a natureza essencialmente social da medida. Portanto, consideramos conveniente a reversão pleiteada.

#### Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.108/97 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de março de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Roberto, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ivair Nogueira - Ajalmar Silva - Miguel Martini - Sebastião Navarro Vieira.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO N° 1.863/96**

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, a proposição em análise tem por objetivo solicitar informações à Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR -, órgão da Secretaria do Planejamento e Coordenação-Geral, e à Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - acerca da não-inclusão da área mineira da SUDENE na primeira etapa do Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo no Nordeste do Brasil - PRODETUR - e das providências que foram ou estão sendo tomadas com relação à segunda etapa do Programa.

Publicada em 5/12/96, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A SUDENOR é uma unidade administrativa de planejamento regional voltada para os problemas da região Norte do Estado, e sua finalidade é, conforme dispõe o Decreto n° 18.064, de 24/8/76, a Lei n° 5.792, de 8/10/71, e o Decreto n° 14.323, de 4/2/72, mesmo considerando as ulteriores modificações das Leis n°s 9.518, de 1987, 10.633, de 1992, e 12.170, de 1996, planejar e coordenar a ação governamental mediante elaboração, acompanhamento e controle de planos e programas globais, setoriais e regionais de duração anual e plurianual.

A TURMINAS, que é uma empresa pública pluripessoal, com personalidade jurídica de direito privado, foi criada pela Lei n° 7.658, de 27/12/79, e tem por objetivo primordial fomentar e propor à Secretaria de Estado a que se acha subordinada a política de turismo do Governo do Estado.

O PRODETUR, por sua vez, é um programa do Ministério da Indústria e Comércio, com a participação da EMBRATUR e da SUDENE, objetivando desenvolver o turismo no Nordeste do País.

Como se vê, a TURMINAS e a SUDENOR são os órgãos que poderão prestar os esclarecimentos desejados. O pedido deve mesmo ser dirigido a eles, mas deverá desdobrar-se, uma vez que a SUDENOR é uma unidade administrativa da Secretaria do Planejamento e Coordenação-Geral e a TURMINAS acha-se vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo.

Quanto à fundamentação, ampara-se o pedido na competência privativa da Assembléia Legislativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, conforme dispõe o inciso XXXI do art. 62 da Constituição do Estado.

Além disso, convém, ainda, invocar a norma do § 2° do art. 73 do referido Diploma Legal:

"Art. 73 - .....

§ 2° - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - .....

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de Governo".

O requerimento em análise está bem fundamentado constitucionalmente e justifica-se pelo fato de o PRODETUR não ter priorizado a área mineira da SUDENE, o que merece uma explicação.

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que a proposição foi redigida em conformidade com as normas do Regimento Interno, devendo ter sua tramitação normal.

Conclusão

Em virtude das razões expostas, somos pela aprovação do Requerimento n° 1.863/96.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 25 de março de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO N° 1.941/96**

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, a proposição em tela objetiva solicitar ao Secretário de Administração e Recursos Humanos informações sobre funcionários públicos estaduais regidos por contratos de direito administrativo e sobre funcionários concursados que ainda não foram nomeados.

Publicada em 19/12/96, vem agora a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A regra de ouro para ingresso no serviço público é a do inciso II do art. 37 da

Constituição Federal, que manda:

"Art. 37 - .....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

No entanto, o inciso IX do mesmo artigo abre exceção para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecendo que a lei defina esses casos. No âmbito federal, a lei que regula a matéria é a Lei nº 8.745, de 1993.

No Estado, a matéria está disciplinada na Lei nº 10.254, de 20/7/90, que contém o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais. As hipóteses de admissão de pessoal por meio de contrato administrativo, em casos excepcionais, estão previstas no art. 11 do mencionado diploma legal.

Há suspeitas de irregularidades no processo de admissão sob o regime de contrato administrativo, já que estão ocorrendo contratações temporárias enquanto candidatos concursados não são nomeados, sob a alegação de inexistência de vagas. Daí a necessidade de rigorosa apuração, na qual a Assembléia Legislativa, em decorrência da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXI do art. 62 da Constituição do Estado, tem legítimo interesse.

Não há dúvida, portanto, quanto à pertinência e à oportunidade da solicitação do Deputado.

A proposição em análise se encontra redigida em conformidade com as exigências regimentais, mas apresenta imperfeições técnico-formais que necessitam ser corrigidas.

A primeira observação que se impõe é a de que as pessoas sujeitas ao regime de contratação por prazo determinado, na forma de contrato de direito administrativo, não são consideradas servidores públicos, conforme a regra do art. 11, "caput", da Lei nº 10.254, de 1990. O requerente faz menção "aos funcionários concursados e que ainda não foram efetivados". Entendemos, no entanto, tratar-se de candidatos aprovados, aguardando nomeação, que só podem ser qualificados como funcionários após a nomeação, a posse e o exercício no cargo.

Por esses motivos propomos o Substitutivo nº 1, que a seguir apresentamos.

#### Conclusão

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.941/96 na forma do Substitutivo nº 1.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve, na forma regimental, requer a V. Exa. seja encaminhado ofício ao Secretário de Administração e Recursos Humanos solicitando um levantamento do número de pessoas contratadas sob a forma de contrato de direito administrativo, enviando a referida lista a esta Casa. Requer, ainda, seja feito um levantamento do número de candidatos aprovados em concurso público que ainda não foram nomeados.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 25 de março de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Ivo José, relator - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Dílzon Melo.

#### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.995/97**

Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, a proposição em tela tem por finalidade a inserção nos anais da Assembléia da matéria publicada no "Estado de Minas" em 25/2/97, sob o título "Nepotismo Existe no Judiciário e Executivo".

Publicado em 1º/3/97, vem o requerimento à Mesa para receber parecer, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O texto em referência, cuja transcrição nos anais da Casa se requer, tem o objetivo de chamar a atenção de todos para os males que atormentam o Judiciário e que são objeto de críticas de toda a sociedade.

De uma entrevista concedida ao "Estado de Minas" pelo Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil, Paulo Medina, extraímos o seguinte trecho, que contém um pensamento bem definido a respeito do assunto:

"Há uma crise do Estado, uma crise do homem, que se reflete no Poder Judiciário. O Judiciário não está atendendo às exigências da população. Seus defeitos não decorrem de omissão de Juizes. Seus defeitos se assentam em leis anacrônicas, falta de vontade política do Estado para modernizar o Judiciário, número excessivo de instâncias, multiplicação desnecessária de recursos e, também, no excessivo número de demandas, face ao reduzido número de Juizes".

Por essas evidências, percebe-se quão oportuna é a solicitação do Deputado.

Verificamos, ainda, que a proposição está em conformidade com as normas regimentais

e que, embora o texto objeto da pretendida transcrição não seja um documento oficial (Regimento Interno, art. 80, VIII, "c"), pode qualificar-se como "especialmente relevante para o Estado" (Regimento Interno, art. 245, XIII).

#### Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.995/97.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 25 de março de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo, relator - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.038/97**

Mesa da Assembléia

#### Relatório

Por meio do requerimento em tela, pretende o Deputado Marcos Helênio seja solicitado da Procuradoria-Geral do Estado parecer sobre o acordo de acionistas relativo ao controle acionário da CEMIG, com a alienação de 33% de suas ações ordinárias.

Publicado em 13/3/97, foi o requerimento encaminhado à Mesa da Assembléia para que sobre ele emita parecer.

#### Fundamentação

O autor da proposição entende ser necessário que esta Casa tome conhecimento do parecer elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado em relação à nova situação em que se encontra a CEMIG, após a venda de 33% das ações ordinárias da empresa.

O conhecimento do inteiro teor do parecer possibilitará ao Poder Legislativo aprofundamento maior na discussão dos aspectos jurídicos e legais do contrato para venda de debêntures entre o Governo do Estado e o BNDES, envolvendo a alienação de parte das ações da CEMIG.

É oportuno fazer remissão ao disposto no art. 62, XXXI, da Constituição Estadual, que confere à Assembléia Legislativa competência privativa para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

#### Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Requerimento nº 2.038/97 conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 25 de março de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 271/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 271/95, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, que determina a inclusão de conteúdo e atividades voltadas para a orientação sexual no currículo do ensino fundamental e dá outras providências, foi aprovado na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Cumpre-nos informar que os termos "núcleo comum", "ensino de 1º grau" e "Ciências e Programa de Saúde", constantes no vencido, no 1º turno, foram substituídos, respectivamente, por "base nacional comum", "ensino fundamental" e "Ciências Físicas e Biológicas", para se adequar o texto do projeto aos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Resolução nº 362, de 2 de dezembro de 1987, do Conselho Estadual de Educação.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 271/95**

Determina a inclusão de conteúdo e atividades voltadas para a orientação sexual no currículo do ensino fundamental e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos do ensino fundamental da rede estadual incluirão, no programa de ensino da matéria Ciências Físicas e Biológicas, integrante da base nacional comum, conteúdo e atividades voltadas para a orientação sexual.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá oferecer sugestão de conteúdos de orientação sexual aos estabelecimentos de ensino, bem como providenciar a divulgação de textos relativos à matéria e a distribuição do material didático correspondente.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, particularmente no que se refere a prazos e condições para seu cumprimento, segundo as peculiaridades de cada estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

## Nº 654/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 654/96, de autoria do Deputado João Leite, que dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 654/96

Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais do Estado, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Considera-se visitante todo aquele que acorre a estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento ou para prestar serviço de administração ou de manutenção.

Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional, inclusive seus servidores, será submetido a procedimento único e padronizado de revista.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a Chefe de Poder, Secretário de Estado, magistrado, parlamentar, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, ao Superintendente, ao Corregedor-Geral e ao Corregedor Adjunto da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

Art. 3º - Com o objetivo de garantir a segurança, serão instalados, nos estabelecimentos prisionais, detectores de metais e outros equipamentos necessários para impedir a entrada de qualquer tipo de arma ou droga.

Parágrafo único - Toda pessoa que ingressar no estabelecimento, inclusive as relacionadas no parágrafo único do art. 2º, será submetida ao exame de detecção de metais, do qual não será admitida dispensa, sob nenhum pretexto.

Art. 4º - O procedimento padronizado de revista, previsto no art. 2º, não inclui a realização de revista íntima, que será efetuada excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta lei.

§ 1º - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais vaginal e anal, das nádegas e dos seios, efetuada visual ou manualmente, com auxílio de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira.

§ 2º - A revista íntima será realizada exclusivamente com expressa autorização do Diretor do estabelecimento prisional, baseada em grave suspeita ou em fato objetivo específico que indique que determinado visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

§ 3º - Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento.

§ 4º - Quando não houver tempo suficiente para sua expedição prévia, o documento a que se refere o § 3º será fornecido até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista íntima, sob pena de sanção administrativa.

§ 5º - A revista íntima será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, por pessoa do mesmo sexo, com formação na área de saúde.

Art. 5º - Fica vedada qualquer restrição ao ingresso de pessoas e alimentos em estabelecimento prisional, salvo nos casos já previstos nesta lei e nos seguintes:

I - visitante com atadura, curativo ou assemelhado, sem atestado médico que justifique seu uso;

II - visitante com roupa, sapatos, acessório ou produto de higiene que propicie o acondicionamento clandestino de pequenos volumes;

III - bebida alcoólica ou alimento vegetal que possa produzir substância alcoólica por fermentação;

IV - alimento acondicionado em embalagem que possa gerar subproduto atentatório à segurança.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de uso de absorvente higiênico, o estabelecimento fornecerá o produto à mulher para substituição, no momento da revista.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, normatizará, por ato administrativo próprio, o procedimento único e padronizado de revista previsto no "caput" do art. 2º.

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta lei e no referido ato administrativo, inclusive

a afixação de cópias desses documentos na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer critério para o credenciamento uniforme de visitantes, mediante documento específico, fornecido pelo próprio estabelecimento prisional, sem qualquer despesa ou custo para o credenciado.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de março de 1997.

Bilac Pinto, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela - Wilson Trópia.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 668/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 668/96, do Deputado Dinis Pinheiro, que institui o Programa Mineiro de Informação e Apoio ao Consumidor - Pró-Consumidor -, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 668/96**

Institui o Programa Mineiro de Informação e Apoio ao Consumidor - Pró-Consumidor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Mineiro de Informação e Apoio ao Consumidor - Pró-Consumidor.

Art. 2º - O Pró-Consumidor tem como princípios a promoção e o favorecimento:

I - da conscientização plena do consumidor sobre os seus direitos;

II - da harmonia e da transparência nas relações de consumo;

III - da repressão a práticas comerciais que estejam em desacordo com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor;

IV - da criação de entidades civis destinadas a atuar na área de defesa do consumidor;

V - do acesso à justiça por parte de entidade civil constituída por consumidores;

VI - da melhoria da qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelo Estado.

Art. 3º - São objetivos prioritários do Pró-Consumidor:

I - informar permanentemente, por via dos meios disponíveis, sobre direitos e obrigações do consumidor;

II - reduzir os conflitos existentes nas relações entre consumidores e fornecedores;

III - coibir e reprimir, por meio dos órgãos próprios, os abusos praticados no mercado de consumo.

Art. 4º - O Poder Executivo reservará, em caráter permanente, nos seus órgãos de divulgação, espaço destinado à informação e à educação do consumidor, especialmente quanto a:

I - consumo de medicamento, alimento ou bebida potencialmente nocivos à saúde do consumidor;

II - proteção contra publicidade enganosa e abusiva;

III - formas de acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou à reparação de danos à coletividade.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá colocar à disposição do consumidor serviços especializados no fornecimento de informação e orientação e na solução de conflitos no mercado de consumo, mediante conciliação, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 6º - Para atingir seus objetivos, o Pró-Consumidor contará com a participação do poder público, que se fará por iniciativa direta ou por meio de parceria com entidade pública ou privada.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidade pública ou privada, a fim de garantir a melhoria da qualidade dos serviços destinados ao consumidor.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de março de 1997.

Bilac Pinto, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Wilson Trópia - Aílton Vilela.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 708/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 708/96, do Deputado Gil Pereira, que institui o Programa Estadual Adote uma Escola, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa,

seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 708/96**

Institui o Programa Estadual Adote uma Escola.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual Adote uma Escola, com o objetivo de promover a participação de pessoas jurídicas em ações que visem à melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único - A participação das pessoas jurídicas no programa poderá dar-se sob a forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que atendam à finalidade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Para participar do programa de que trata esta lei, a pessoa jurídica firmará termo de cooperação com a direção da escola a ser adotada, ouvido o seu colegiado.

Art. 3º - A pessoa jurídica cooperante poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Parágrafo único - A forma e os meios a serem utilizados para a divulgação serão estabelecidos no termo de cooperação firmado entre a escola e o cooperante.

Art. 4º - A cooperação não implicará ônus para o poder público nem prerrogativa para o cooperante, respeitado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 711/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 711/96, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a publicação de relação dos servidores e empregados públicos estaduais cedidos a entidades profissionais e de classe, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 711/96**

Dispõe sobre a publicação de relação dos servidores e empregados públicos estaduais cedidos a entidades profissionais e de classe.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado publicarão, anualmente, no mês de fevereiro, no órgão oficial de imprensa, a relação dos servidores e empregados públicos das administrações direta e indireta colocados à disposição de entidades profissionais e de classe.

Parágrafo único - Na relação a que se refere o "caput" deste artigo constarão:

I - o nome completo do servidor ou empregado e sua situação funcional;

II - a denominação do órgão ou entidade de origem do servidor ou empregado;

III - a denominação da entidade a que o servidor ou empregado foi cedido;

IV - a justificação da cessão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

#### **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

-----

#### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 25/3/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela

Deliberação da Mesa nº 1.111, de 1995, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Cléuber Carneiro

nomeando Karine Pascoal Lopes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Ronaldo Ramon Fernandes de Brito para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, assinou os seguintes atos:

nomeando Adivaldo Bento Abreu para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa;

nomeando Fernanda Lima de Oliveira para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa;

nomeando Liliane Nogueira Milagres para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa;

nomeando Márcio Antônio Lacerda para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, e 1.418, de 12/3/97, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Ana Maria Diniz Maia de Figueredo para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco Liberal;

nomeando Grace Kelly Silva para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Wilson Trópia, Vice-Líder do Bloco Liberal;

nomeando Luciana Couri Sadi para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco Liberal.

#### ERRATAS

-----

#### **ATA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE DEBATES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 14 DE MARÇO DE 1997**

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 18/3/97, pág. 25, col. 2, no sumário e sob o título "**COMUNICAÇÕES**", onde se lê:

"e dos Deputados Simão Pedro Toledo e Arnaldo Penna", leia-se:

"e do Deputado Simão Pedro Toledo".

E, sob o título de "**Leitura de Comunicações Apresentadas**", onde se lê:

"e pelos Deputados", leia-se:

"e pelo Deputado"; onde se lê:

"(Ciente. Oficie-se.);", leia-se:

"(Ciente. Oficie-se.)"; e suprima-se o texto que se segue a "(Ciente. Oficie-se.);" e vái até o fim do parágrafo.

#### **ATA DA 234ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 19 DE MARÇO DE 1997**

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 21/3/97, na pág. 9, col. 1, sob o título "**Leitura de Comunicações Apresentadas**", onde se lê:

"Adelmo Carneiro Leão, nas Comissões Especiais para Emitirem Pareceres sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 4 e 8/95, 25, 27 e 28/96", leia-se:

"Adelmo Carneiro Leão, nas Comissões Especiais para Emitirem Pareceres sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 8/95, 25, 27 e 28/96".

---